# DELIBERAÇÃO AC00 - 2160/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11070/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1613025 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular com ressalva a prestação de contas anual quando instruída com as peças obrigatórias, sendo possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, ressalvada a prestação de contas quando não elaborada de acordo com a Portaria vigente, bem como ausente a transparência na Internet de todos os demonstrativos contábeis, o que resulta na recomendação ao atual responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva**,** da prestação de contas anual de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014*,* sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, em razão de descumprimento do art. 11 da portaria STN n. 634/2013 e ausência de divulgação na internet das DCASP, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao atual responsável, para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-5810/2016, fls. 8668/8673, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 8652/8654, e juntada de documentos de fls. 8656/8666, concluiu que a prestação de contas está apta a receber o julgamento como contas regulares**,** por estar em conformidade com a legislação vigente.

A Auditoria por meio do parecer PAR-GACS PSS-20718/2016, fls. 8674/8690, e o Ministério Público de Contas, via parecer PAR - 2ª PRC-10439/2017, fls. 8691/8694, opinaram no sentido de que este Egrégio Tribunal julgue a presente prestação como contas regularescom ressalva, uma vez que a prestação de contas não foi elaborada de acordo com a Portaria n. 634/2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como não houve a transparência na Internet de todos os demonstrativos contábeis, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com exceção da Portaria n. 634/2013, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva da Auditoria, uma vez que a prestação de contas não foi elaborada de acordo com o art. 11, da Portaria do STN n. 634/2013, bem como não houve a transparência na Internet de todos os demonstrativos contábeis, nos termos dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, e a Resolução CFC n. 1.133/2008.

No entanto, essas impropriedades não comprometem o exame destas contas, tendo em vista que de acordo com os autos, consta que a mesma está instruída com as peças exigidas no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da Instrução Normativa n. 35/2011, sendo possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais.

Cabe para tanto, ressalva e recomendação ao órgão para que adote medidas necessárias para o cumprimento destas normas, uma vez que houve a intimação do responsável apenas sobre o não cumprimento da Portaria do STN n. 634/2013.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, Reitor, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am/SETAC APC